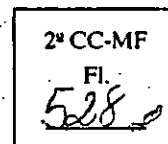
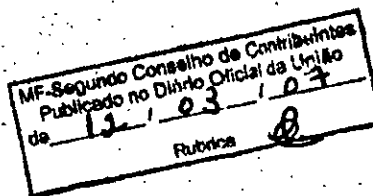




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.002177/2001-05
Recurso nº : 119.792
Acórdão nº : 203-10.512

Recorrente : COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

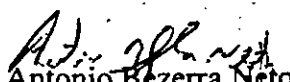
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS NO JULGADO. RETIFICAÇÃO. A existência de erros materiais no julgado reclamam a sua retificação, para efeitos de evitar dúvidas e/ou contratempos em suas interpretação e execução.

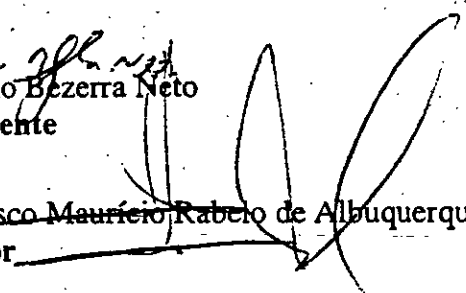
Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos por:
COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.325, nos termos do voto do Relator.

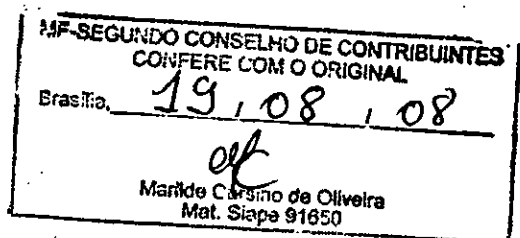
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonrdo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc





Processo nº : 10980.002177/2001-05
Recurso nº : 119.792
Acórdão nº : 203-10.512

Recorrida : COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Da análise deste processo, promovida por conta do recurso voluntário (fls. 124/142) interposto pelo empresa Cotrasa Comércio de Transporte de Veículos Ltda., este Colegiado por intermédio da Resolução nº 203-00.177 decidiu em converter o processo em diligência conforme assim fundamentado:

"Reconhecendo na r. Decisão da DRJ em Curitiba – PR a existência de pleito da Recorrente Relativo à compensação/Ressarcimento, voto pela conversão do processo em diligência para que a repartição de origem esclareça:

a) uma vez que o Processo nº 10980.005813/00-91 relativo ao pedido de compensação da ora recorrente foi solucionado e a favor da Contribuinte, constatar a existência ou não de crédito a Favor da Fazenda Nacional."

Ao atender a diligência acima proposta, a Delegacia de origem produziu o **DESPACHO DECISÓRIO** (fls. 310/323) no qual é relatado o histórico do Processo nº 10980.005813/00-91, nos seguintes termos:

"Pelo Despacho Decisório de fls. 180 a 183, foi indeferido o pleito do contribuinte refutando o argumento do interessado que se baseava no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70.

Em 11/09/2002, o interessado apresentou impugnação contra o Despacho Decisório de fls. 180 a 183, conforme documentos de fls. 186 a 207.

Em 23/07/2001, a DRJ/Curitiba exarou a Decisão nº 805 (fls. 209 a 225) indeferindo a solicitação do contribuinte.

A decisão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 280 a 299) autorizou a confecção dos cálculos para se determinar eventual crédito do contribuinte com base na semestralidade do PIS, ou seja, considerar o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador sem correção monetária.

Em 05/06/2002, a União Federal apresentou Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 18/06/2003, por unanimidade de votos, foi exarado o julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme documentos de fls. 339 a 343, negando provimento ao Recurso apresentado pela União Federal para decidir pela tese da semestralidade defendida pelo contribuinte até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 tendo como prazo de recolhimento aqueles das leis nºs 7.691/99; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.060/95 e MP nº 812/94 do momento da ocorrência do fato gerador.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19/08/08

Marilda Curcio de Oliveira
Mat. SIAPE 91850



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

530

Processo nº : 10980.002177/2001-05

Recurso nº : 119.792

Acórdão nº : 203-10.512

É importante ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu não haver a incidência da correção monetária referente à situação especial entre o momento da ocorrência do faturamento e o da ocorrência do fato gerador.

Com relação aos prazos de recolhimentos da exação definidos pelas leis mencionadas no parágrafo anterior, conforme decisão da Câmara Superior, os cálculos levaram em conta a atualização monetária entre o momento de definição do fato gerador e o momento do recolhimento do tributo.

Ainda, conforme os documentos de fls. 21 e 22, o interessado afirma ter compensado os indêbitos do PIS em análise, com débitos do próprio PIS e da COFINS relativamente aos anos de 1997 a 2000."

A seguir a autor do Despacho Decisório, cita os artigos 168 e 165 do CTN (decadência), bem como ao Ato Declaratório nº 096, de 26/11/99 e conclui que:

"Considerando-se a norma acima citada e tendo em vista que o primeiro débito a ser compensado seria o do PIS relativamente ao mês de fevereiro de 1997, logo eventual indêbito do PIS alegado pelo contribuinte, mediante processo administrativo como é o caso presente, deverá ser verificado a partir de pagamentos verificados após 1º de março de 1992.

Com base nas premissas anteriores e no que ficou estabelecido a partir da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, procedi aos cálculos conforme planilhas a seguir, sendo que:

- 1. as bases de cálculos informados são aquelas constantes das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte conforme extratos anexos ao processo às fls. 348 s 353.*
- 2. a alíquota considerada (0,75%) é aquela estabelecida pelas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.*
- 3. A data base do PIS devido é aquela correspondente ao último dia do 6º mês após a ocorrência do faturamento que serviu de base de cálculo da exação.*
- 4. O PIS devido na data do pagamento corresponde ao valor devido da exação atualizado considerando-se a data base do PIS devido e a data do recolhimento do tributo".*

A seguir às fls. 316/319, encontram-se as planilhas de cálculo dos valores recolhidos a maior referente ao PIS nos períodos de março de 1992 a novembro de 1995, reconhecendo um indêbito de R\$ 1.488.874,21.

O Despacho Decisório é assim concluído:

"De acordo. RESOLVO.

- homologar integralmente as compensações dos débitos de PIS contemplando os períodos de apuração de 02/97 a 07/99, conforme informados nos Pedidos de Compensação de fls. 231 a 233;*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.08.08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sign. 04350



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

531

Processo nº : 10980.002177/2001-05
Recurso nº : 119.792
Acórdão nº : 203-10.512

- homologar integralmente a compensação dos débitos de COFINS contemplando os períodos de apuração 02/97 a 01/98 conforme informados nos Pedidos de Compensação de fls. 227 e 228;
- homologar parcialmente a compensação do débito de COFINS contemplando o período de apuração 02/98 até o valor de R\$ 89.525,61;
- dar prosseguimento na cobrança do saldo do débito de COFINS contemplando o período de apuração de 02/98 no valor de R\$ 8.389,11, e
- dar prosseguimento na cobrança dos débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração 03/98 a 03/2000, conforme pedidos de compensação de fls. 228 a 230."

Retornando o processo a este Colegiado, em decisão proferida no Acórdão nº 203-09.325, o recurso foi provido parcialmente cujo voto se encontra assim fundamentado:

"Conforme consignado pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba - PR, às fls. 324/325, o pedido de compensação formulado pela ora Recorrente, consubstanciado no processo nº 10980.005813/00-91, foi deferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido o decorrente crédito de PIS suficiente para saldar integralmente os débitos da COFINS relativo aos meses de 02/97 a 01/98 e parcialmente o débito referente ao mês de 02/98. Por conseguinte, resta se analisar tão-somente o montante exigido no período de apuração compreendido entre 02/98 a 03/2000.

Dada a constatação, a fl. 38, através de procedimento fiscalizatório, da insuficiência de pagamento da COFINS, afigura-se procedente, no lapso temporal remanescente, o auto de infração ora guerreado. A falta de recolhimento da exação em epígrafe enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa punitiva de 75%, em conformidade com o art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95"

Cientificada da decisão supra a Recorrente intentou Embargos de Declaração fls. 357/368, contra Acórdão proferido por esta Egrégia Câmara, colacionada às fls. 338/340 que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, excluindo do lançamento o *quantum* já compensado nos autos do Processo nº 10980.005813/00-91, mantendo-se nos seus demais termos, a decisão de nº 806, fls. 112/118, prolatada pela DRJ/Curitiba - PR.

Requer a embargante provimento no sentido de que sejam supridas as omissões, contradições e até inexatidões materiais do julgamento mencionado, vez que decidiu sobre matéria não tratada no auto de infração mas que foi trazida nos autos quando da realização da diligência determinadas pelo insigne relator, quando converteu o julgamento em diligência para conferência dos cálculos com base na decisão do processo de compensação.

A glosa dos créditos gerados nos períodos base de julho de 1988 a fevereiro de 1992 não procede, uma vez que a figura da decadência referente a estes períodos, levantada por ocasião da realização da diligência, já foi matéria transitada em julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19.08.08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 19.08.08
Mário de Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2º CC-MF
Fl.
532

Processo nº : 10980.002177/2001-05
Recurso nº : 119.792
Acórdão nº : 203-10.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

A decisão do presente processo, como já reconhecido pelo voto que converteu o julgamento em diligência, para que se aguardasse o trânsito em julgado do Processo nº 10980.005813/00-91, após o que, a Delegacia de origem procedesse o efetivo cálculo do valor do crédito tributário buscado, passa necessariamente pelo julgamento deste processo.

A matéria litigiosa analisada no Processo nº 10980.005813/00-91, dizia respeito basicamente a decadência do direito de a contribuinte pedir o reconhecimento dos indébitos referentes ao PIS, e a base de cálculo destes possíveis créditos, tendo em vista a figura da semestralidade contida no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70.

A DRJ/Curitiba – PR, julgou o pedido improcedente, tendo em vista que parte do crédito já havia decaído (julho de 1988 a fevereiro de 1992), e em não reconhecendo o critério da semestralidade, como previsto no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, não haveria crédito tributário em favor da requerente.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela recorrente, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão nº 201-75.836, relatado pelo Conselheiro Jorge Freire, deu provimento ao recurso, em voto assim ementado:

“Ementa: PIS – DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior o da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF). Aplica-se este entendimento com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso que se dá provimento”.

Desta decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, buscando reformar a decisão acima, somente com relação ao critério referente à base de cálculo (semestralidade), silenciando-se no que se refere a outra matéria relacionada à decadência, fazendo com que esta matéria transitasse em julgado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial, decidiu pelo Acórdão: CSRF/02-01.302 por negar provimento em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: PIS – LC 07/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da



Processo nº : 10980.002177/2001-05

Recurso nº : 119.792

Acórdão nº : 203-10.512

contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso que se nega provimento".

A Delegacia de Curitiba – PR, quando do cumprimento da diligência solicitada por esta Câmara, atentando somente pelo julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, elaborou os cálculos dos créditos buscados pela recorrente no Processo nº 10980.005813/00-91, acatando, como matéria julgada neste processo somente o caso da semestralidade (base de cálculo), desconhecendo que a matéria referente a decadência já havia transitado em julgado com o decidido no Acórdão nº 201-75.836, por não ser objeto do Recurso Especial.

Quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela Embargante (fls. 357/368), é de se reconhecer que os mesmos não identificam com exatidão e clareza o erro material cometido no voto embargado, mas, a documentação carreada ao auto, nos permite sem sombra de dúvidas, concluir que a informação fiscal extraída da diligência proposta por esta Câmara, não se pautou nos exatos termos em que foi votada, induzindo o este Relator ao erro, erro este, que se não sanado levará a perda por parte da Embargante de parcela considerável dos créditos tributários reconhecidos no Processo nº 10980.005813/00-91.

Ao se apoiar nos artigos 168 e 165 do CTN e no AD SRF nº 096/99, o autor da diligência ressuscitou a figura da decadência referente aos períodos de julho de 1988 a fevereiro de 1992, decadência esta, já afastada pelo Ac. Nº 201-75.836, ao elaborar a planilha de cálculo dos créditos da contribuinte somente a partir de março de 1992, deixando de fora aquele período, que no entendimento do fisco já teria decaído.

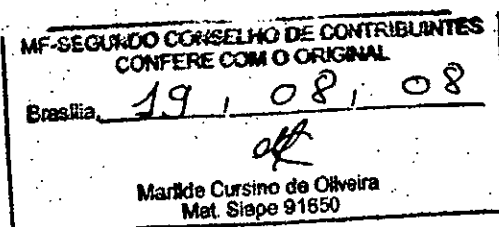
Esta planilha tem que ser refeita incluindo os pagamentos para a contribuição ao PIS efetuados a maior nos períodos de julho de 1988 a fevereiro de 1992, que foram indevidamente excluídos.

O Acórdão embargado, ao se ater ao Relatório produzido na diligência, foi induzido ao erro, por reconhecer como correto o cálculo dos créditos tributários da contribuinte constante da Planilha 316/319, erro este materializado pela conclusão do voto, *verbis*:

"Ex positis, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para ser excluído o lançamento o quantum anteriormente compensado pela Recorrente, nos autos do Processo nº 10.980.005813/00-91, mantendo-se nos demais termos, a decisão nº 806, fls. 112/118, prolatada pela DRJ/Curitiba/PR.

Reconhecendo o erro material cometido no julgado embargado, necessário se faz alterar o despacho acima, para os seguintes termos:

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário para ser excluído do lançamento o quantum compensado pela Recorrente, com os créditos dos autos do Processo nº 10980.005813/00-91, calculados em conformidade com os exatos termos dos Acórdãos nºs 201-75.836 e CSRF/02-01/302.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

534

Processo nº : 10980.002177/2001-05

Recurso nº : 119.792

Acórdão nº : 203-10.512

Ante ao exposto, e com base no artigo 27 do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, dou provimento aos embargos, para promover a retificação do julgado, na conformidade da redação disposta acima.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19, 08, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650